

**LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 11 DE JULHO DE 2003 - D.O. 11.07.03.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a criação da Coordenadoria Geral de Perícia Médica no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, a Coordenadoria Geral de Perícia Médica.

**Art. 2º** Compete à Coordenadoria Geral de Perícia Médica realizar e fiscalizar as perícias médicas para fins de:

I - nos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso, bem como em seus dependentes:

- a) licença médica em caso de doença;
- b) licença ao servidor acidentado;
- c) licença médica gestacional;
- d) licença para acompanhamento de pessoa da família;
- e) aposentadorias;
- f) inclusão de dependentes;
- g) isenção de imposto de renda;
- h) readaptação de função, assim como a reabilitação;

II - nos demais cidadãos:

a) exame médico para habilitação em concurso público ou contratação temporária.

**Art. 3º** A concessão dos benefícios previstos no artigo anterior gerarão efeitos a partir da data em que o requerimento for protocolizado junto ao órgão competente para sua apreciação, obedecendo, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002.

**Art. 4º** A Coordenadoria Geral de Perícia Médica funcionará na Capital do Estado.

**Parágrafo único** Ficam criados, no interior do Estado de Mato Grosso, os seguintes postos de atendimento:

- I - Posto de Atendimento de Alta Floresta;
- II - Posto de Atendimento de Barra do Garças;
- III - Posto de Atendimento de Cáceres;
- IV - Posto de Atendimento de Diamantino;
- V - Posto de Atendimento de Rondonópolis;
- VI - Posto de Atendimento de Sinop;
- VII - Posto de Atendimento de Tangará da Serra.

**Art. 5º** Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Administração, o seguinte cargo em comissão:

I - 1 (um) cargo de Coordenador Geral de Perícia Médica - DNS-2.

**Art. 6º** Acrescenta-se ao item I do Anexo III da Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo, o cargo de médico.

**Parágrafo único** O servidor que ocupar o cargo de médico perceberá de acordo com os Anexos I e II desta lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo orçamento da Secretaria de Estado de Administração, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de julho de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado

**ANEXO I**

PROFISSIONAL MÉDICO - 20H				
NÍVEL	CLASSE	A	B	C
1		1.200,00	1.680,00	1.920,00
2		1.253,00	1.755,00	2.005,00
3		1.306,00	1.830,00	2.090,00
4		1.359,00	1.905,00	2.175,00
5		1.412,00	1.980,00	2.260,00
6		1.465,00	2.055,00	2.345,00
7		1.518,00	2.130,00	2.430,00
8		1.571,00	2.205,00	2.515,00
9		1.624,00	2.280,00	2.600,00
10		1.677,00	2.355,00	2.685,00

**ANEXO II**

PROFISSIONAL MÉDICO - 30H				
NÍVEL	CLASSE	A	B	C
1		1.600,00	2.240,00	2.560,00
2		1.671,00	2.340,00	2.675,00
3		1.742,00	2.440,00	2.790,00
4		1.813,00	2.540,00	2.905,00
5		1.884,00	2.640,00	3.020,00
6		1.955,00	2.740,00	3.135,00
7		2.026,00	2.840,00	3.250,00
8		2.097,00	2.940,00	3.365,00
9		2.168,00	3.040,00	3.480,00
10		2.239,00	3.140,00	3.595,00